



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 10, DE 07 DE MAIO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.331/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CONDUÇÃO DAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, SOBRE O AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de consulta acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar encaminhado à apreciação desta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 1.331/2023, que dispõe sobre condução das Licitações no âmbito da Administração Pública Municipal, sobre o Agente de Contratação e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como escopo alterar a Lei Complementar nº 1.331 de 23 de março de 2023, que dispõe sobre a condução das Licitações no âmbito da Administração Pública Municipal, notadamente na figura do profissional que tem o papel de apoiar contabilmente os procedimentos licitatórios.

Atualmente, a Lei Complementar nº 1.331/2023 utiliza a expressão Contador para classificar o profissional habilitado a fazer parte da equipe de apoio do Agente de Contratação.

Além disso, a versão atual do respectivo dispositivo legal deixa nublada a interpretação de que servidores municipais portadores da graduação de Ciências Contábeis pudessem ser designados além daqueles que ocupam o cargo estatutário de Contador no Município (duas vagas).

Diante dessa limitação, a proposta atual amplia sobremaneira a possibilidade de servidores municipais ocupantes de outros cargos a serem designados para o exercício de Profissionais da Contabilidade em prol da equipe de apoio dos assuntos licitatórios, desde que devidamente habilitados nos termos da legislação, em especial à Resolução nº 1.640/2021 do Conselho Federal de Contabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Com essa iniciativa, acreditamos que a quantidade de opções de servidores disponíveis e habilitados para tal ofício, contribuirá para o sadio desenvolvimento dos trabalhos necessários.

De maneira complementar, porém, não menos importante, a presente propositura apresenta de forma mais cristalina, as condições necessárias para a designação das funções de Procurador Jurídico e Engenheiro à equipe de apoio em assuntos licitatórios, nos termos da Lei Complementar nº 1.331/2023.

As presentes alterações não produzirão impactos orçamentários.

Sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei. Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de alteração de lei complementar à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Nobres Vereadores para a exposição de maiores detalhes acerca desta proposta.

Atenciosamente,

Hércules José dos Santos

Secretário Municipal de Administração

A proposição versa sobre o regime jurídico dos servidores municipais e a organização administrativa, especificamente no que tange à readequação da nomenclatura e dos requisitos para a função de apoio contábil nas licitações, bem como a instituição de gratificação correspondente. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 32, VII e VIII da Lei Orgânica de Botucatu. No plano constitucional, a matéria atende ao Art. 30, I e II da CF, por tratar de assunto de interesse local:

Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas aos interesses locais.

A alteração do Art. 6º da LC 1.331/2023 substitui a nomenclatura restritiva de "Contador" por "Profissionais da Contabilidade". A medida permite que Técnicos em



Contabilidade e Bacharéis em Ciências Contábeis registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e ocupantes de cargos públicos auxiliem o Agente de Contratação.

Conforme elucida a Exposição de Motivos, a alteração da Lei Municipal visa otimizar o banco de servidores aptos à designação, em harmonia com o Princípio da Eficiência (Art. 37, CF) e a Resolução CFC nº 1.640/2021.

No que tange ao aspecto financeiro, embora o projeto preveja o pagamento de gratificações nos Artigos 6º e 7º vinculadas ao padrão CE-7, grau 'A' da Lei Complementar nº 912/2011, a ausência de impacto orçamentário significativo é justificado pela natureza da medida. Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a despesa é caracterizada como irrelevante (Art. 16, § 3º), visto tratar-se de readequação de uma comissão restrita, o que dispensa formalidades complexas de impacto financeiro, sem prejuízo da devida fiscalização contábil específica.

A respeito de gratificações faz-se necessário traçar as diferenças de suas variadas espécies, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“... os servidores públicos, quando não remunerados por subsídio, podem ser estipendiados por meio de vencimento. Além dessa retribuição estipendiária podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro, constituídas pelas vantagens pecuniárias (...), que são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidos a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).” (Cf. ‘Direito Administrativo Brasileiro’, Malheiros, São Paulo, 28.ª edição, 2003, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, p. 458).

As gratificações previstas nesta propositura configuram-se como vantagens pecuniárias atribuídas em razão das condições especiais do serviço (propter laborem) ou de condições pessoais do servidor (propter personam). Diferenciam-se dos adicionais por tempo de serviço pois não constituem um direito adquirido ao aumento remuneratório, mas sim uma retribuição pelo trabalho que está sendo realizado (pro labore faciendo).



Nesse sentido, a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini converge para o entendimento de que tais vantagens:

“São Transitórias: Não se incorporam automaticamente ao vencimento;

São Condicionais: Dependem do preenchimento dos requisitos legais (neste caso, a designação para a equipe de apoio);

Não geram direito subjetivo à continuidade: Podem ser suprimidas caso cesse a situação que lhes deu causa.”

A proposta guarda estrita harmonia com o Art. 57 e Art. 63 do Estatuto dos Servidores de Botucatu. Prevalece, portanto, a discricionariedade do Poder Executivo para instituir novas gratificações, desde que justificadas pelo interesse público e pela natureza especial do serviço.

A criação desta vantagem pecuniária insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Como ensina Gasparini, tais acréscimos não são meras liberalidades, mas *"justificam-se nos fatos e situações de interesse da Administração Pública"*. No caso em tela, o interesse público reside no fortalecimento e na especialização da condução dos procedimentos licitatórios municipais.

Dessa forma, a natureza precária e não incorporável da gratificação proposta (conforme reforçado pelo Parágrafo Único do Art. 63 da LC 911/2011) garante a higidez financeira do Município, impedindo a perenização de gastos fora das hipóteses previstas em lei.

No caso em apreço, não foi anexado o impacto financeiro e orçamentário, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seus artigos 16 e 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal, pelo fato de ser um valor irrelevante:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

...

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A propositura também se compatibiliza com o que dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da organização administrativa do Poder Executivo:

Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu, na qualidade de órgãos especiais: I - Comissão Permanente; II - Conselho Municipal; III - Comissão Municipal; IV - Comissões Especiais; V - Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu. Parágrafo único: Os órgãos especiais previstos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias.

Nesse sentido, tratando-se de uma readequação administrativa de um órgão colegiado com número restrito de membros, a despesa decorrente apresenta-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Assim, ressalvada a análise técnica detalhada pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, a quem compete a verificação contábil específica, a matéria encontra-se formalmente apta para tramitação.

No que diz respeito ao processo legislativo, verifica-se que o projeto foi regularmente encaminhado, acompanhado de justificativa, exposição de motivos e demais documentos correlatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei Complementar não padece de vício, pois foi encaminhado à Câmara Municipal pelo chefe do Poder Executivo, o qual possui competência privativa, nos termos do artigo 32, VII e VIII da Lei Orgânica do Município e do artigo 168, VII e VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que diz respeito aos servidores públicos municipais e a estrutura e atribuições de órgãos da administração direta.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, nos termos do art. 40, II, “d” e “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal (artigo 39, § 2º do RI).

Cumprir informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo

Botucatu, 15 de maio de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=7KW5-R0RH-KVM9-F470> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7KW5-R0RH-KVM9-F470

Câmara Municipal de Botucatu, 15 de maio de 2026

Botucatu, 15 de maio de 2026